

DIREITO ADMINISTRATIVO I

ATOS ADMINISTRATIVOS: VÍCIOS;
EXTINÇÃO; CONVALIDAÇÃO E
CONFIRMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ATOS
ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE.

PROF. DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ

ELEMENTOS OU REQUISITOS:



LEI DE AÇÃO POPULAR – LEI 4717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*



STF: SÚMULAS 346 E 473

“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

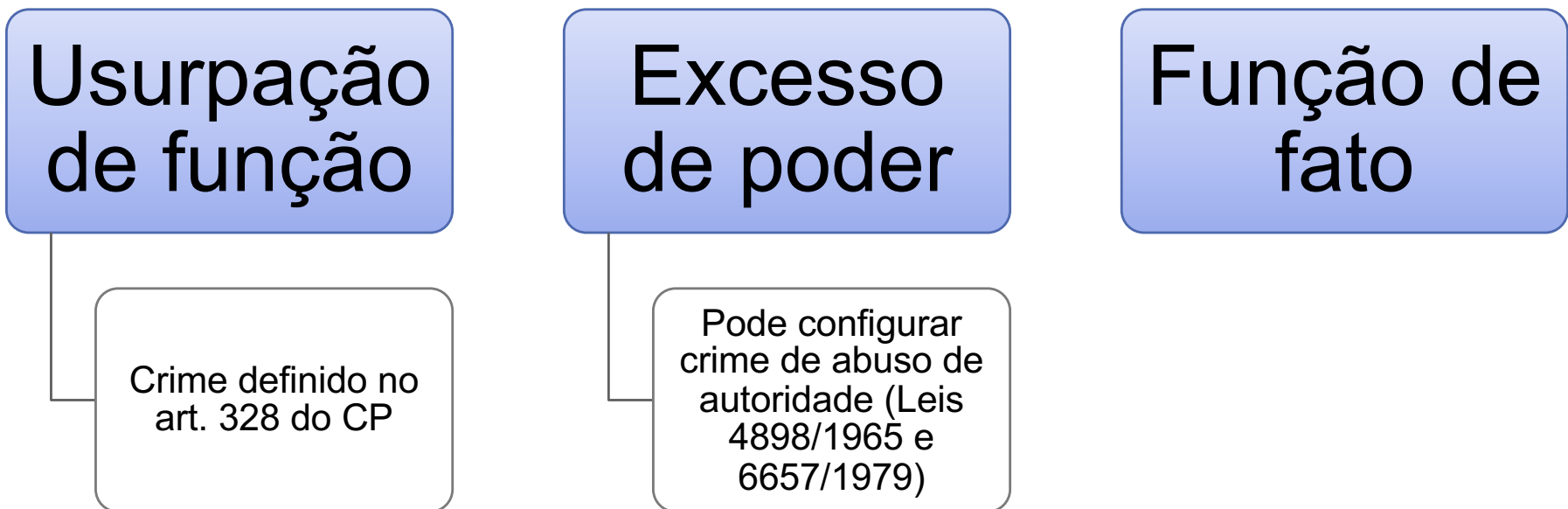
“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A ANULAÇÃO É UM ATO VINCULADO OU DISCRICIONÁRIO?

“a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal (...)”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

A INCOMPETÊNCIA CARACTERIZA-SE NA HIPÓTESES EM QUE A AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO LEGAL DE PRATICÁ-LO



Para alguns
doutrinadores há vício
quanto ao sujeito que
pratica o ato nos
casos de
incapacidade – arts.
3º e 4º do Código Civil



LEI 9.784/1999:

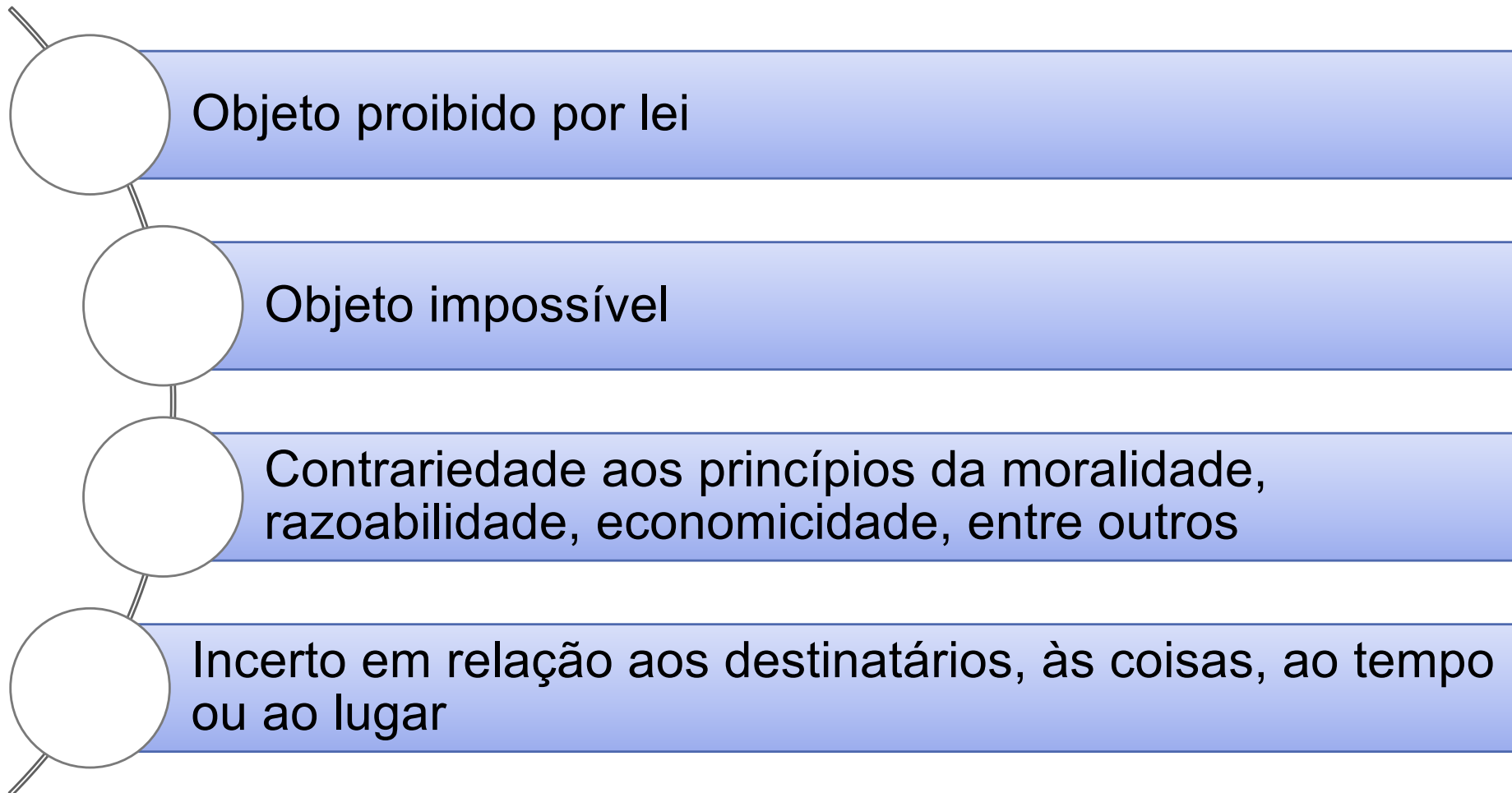
Impedimento

A autoridade tem interesse direto ou indireto na matéria (art. 18)

Suspeição

A autoridade tem amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados (art. 20)

QUANDO O OBJETO FOR CONTRÁRIO AO DIREITO O ATO TAMBÉM SERÁ NULO



VÍCIOS DE FORMA E DE MOTIVO:

Forma

omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades

Motivo

inexistência ou falsidade dos motivos

MOTIVO – NOVA LINDB (LEI 13655/2018)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

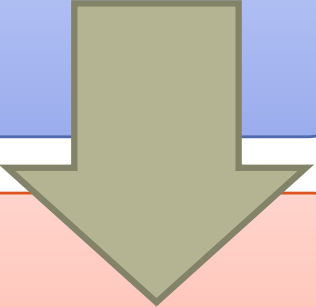
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

FINALIDADE:



IMPACTOS DA INVALIDAÇÃO (LINDB)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

EFEITOS TEMPORAIS DA INVALIDAÇÃO

Em regra diz-se que a invalidação ou anulação tem efeitos “ex tunc”

A Administração deve, sopesando o interesse público e a necessidade de preservação da segurança jurídica, ao anular o ato, fixar os efeitos temporais da anulação

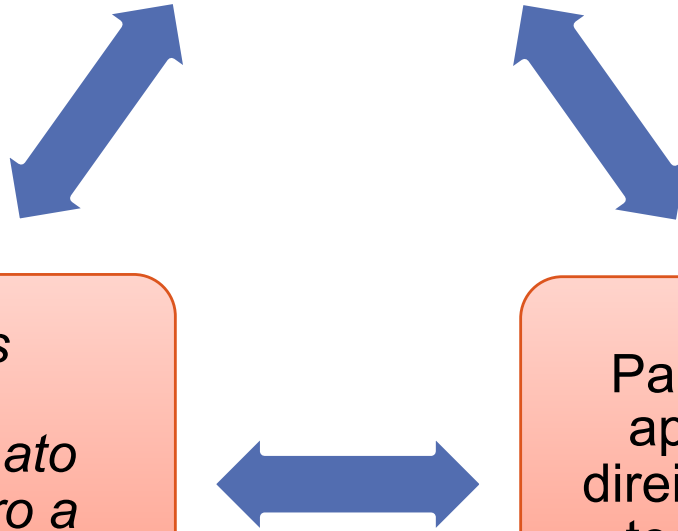


CONVALIDAÇÃO:

Convalidação é a nova prática do ato, sem o vício que originariamente o inquinara, de forma a proceder a sua validação “*ex tunc*”
(*Alexandre Aragão*)

Alguns autores consideram a convalidação um ato discricionário outro a entendem como um ato vinculado

Para alguns, reflete a aplicação parcial ao direito administrativo da teoria das nulidades absoluta e relativa



HIPÓTESES EM QUE SE ADMITE FREQUENTEMENTE A CONVALIDAÇÃO:

Vícios de forma

Vícios de competência:

- Ratificação do ato por autoridade na mesma linha de competência hierárquica

Vícios de objeto admitem por vezes a chamada conversão

Quanto ao motivo e à finalidade não se admite convalidação

REVOGAÇÃO:

Revogação é o ato discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de conveniência e oportunidade

Revogação opera efeitos “ex nunc”

Não podem ser revogados atos vinculados

Não podem ser revogados atos que exauriram seu efeitos ou geraram direitos adquiridos

EXTINÇÃO OU DESFAZIMENTO DO ATO:

